

AO (À)  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 07/2020

Processo Licitatório nº 24/2020

Recorrente: A.K.R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI

A.K.R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 00.561.906/0001-85, sediada na Rua Oriente, nº14 -Sala 501, Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP nº 88.132-130, neste ato, representada nos termos do seu Contrato Social, vem, perante V. Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas D7 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e L. CONSTRUÇÕES LTDA nos autos do Processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

#### I - DO BREVE RESUMO FÁTICO

O Município de Capivari De Baixo lançou o Edital, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, sob o 007/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA PRAÇA MAXIMILIANO CARDOSO PESSOA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO E DEMAIS



ANEXOS AO EDITAL. NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU Nº. 873723/2018 EMENDA PARLAMENTAR", nos termos do item 1, do referido Ato Convocatório.

No aludido procedimento, As empresas D7 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e L. CONSTRUÇÕES LTDA foram desabilitadas, pois a Comissão de Licitações alegou que não teriam atendido a exigência do item 8.1.6.1, letra "b", do Instrumento Convocatório em análise.

Irresignada, as proponentes D7 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e L. CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente, apresentou o recurso que ora se responde.

As alegações da Recorrente, contudo, não merecem prosperar, devendo este Recurso ser julgado **TOTALMENTE IMPROVIDO**, e, neste sentido, passa-se, destarte, a aduzir.

## II – DAS CONTRARRAZÕES

Sobre o tema, analisa-se que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, elenca quais os documentos que poderão ser requeridos das proponentes quanto à qualificação técnica, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).*

O próprio item 8.1.6.1, letra "b", do Instrumento Convocatório em análise exige a comprovação capacidade técnica dos itens de maior relevância:



*"b) Comprovação técnico-operacional do licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado." (grifo nosso).*

Visto que na planilha de custos os itens os quais possuem maior relevância são 1.4.2.1 -"ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE ACO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 14 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM" e 1.5.2.2 - "GRAMA SINTÉTICA VERDE 50MM, GRAMA SINTÉTICA BRANCA, COLA, SEMI-TAPE (FITA PARA COLAGEM), BORRACHA GRANULADA, COM INSTALAÇÃO."

A empresa AKR apresentou os devidos atestados, comprovando assim a capacidade técnica necessária para execução dos serviços. As alegações das empresas inabilitadas ferem a autonomia do edital de convocação, pois no objeto do edital menciona "QUADRA POLIESPORTIVA" podendo ser utilizada para qualquer fim de esporte, não podendo ser definido pelas empresas inabilitadas qual esporte deve-se praticar ou quais itens deve-se exigir, visto que o edital é claro na exigência dos itens de maior relevância.

Logo, não restam dúvidas de que as afirmações dos Recorrentes devem ser rechaçadas, uma vez que não observaram todos os requisitos previstos no edital, deixando de apresentar documentação exigida, que não pode ser compensada com documento diverso, como tenta o Recorrente.

Não menos importante, menciona-se que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, prevista no art. 41 da lei 8.666/93, de forma que o órgão

1



precisa observar o que está previsto no edital, não podendo abrir exceções, sob pena de descumprir as normas ao qual se encontra estritamente vinculada.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que não merece respaldo o Recurso Administrativo interposto pelos Recorrentes, devendo ser TOTALMENTE IMPROVIDO, mantendo-se a decisão que inabilitou as Recorrentes, dando-se continuidade aos demais procedimentos licitatórios.

Pede Deferimento.

São José/SC, 25 de maio de 2020.



A.K.R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI